

Sentenças judiciais e dinâmicas institucionais em julgamentos de homicídio no Tribunal do Júri da comarca de Dourados, Mato Grosso do Sul

André Luiz Faisting e Vitória Gontijo Britto

Resumo

Este capítulo apresenta resultados de uma pesquisa que analisou sentenças, discursos e práticas desenvolvidas no plenário do Tribunal do Júri da Comarca de Dourados, Mato Grosso do Sul (MS). A pesquisa, além de constatar uma alta prevalência de condenações, também identifica um padrão nas fundamentações das sentenças que, frequentemente, desconsidera as especificidades de cada caso, dificultando a aplicação do princípio da individualização da pena. A análise fundamenta-se nas teorias da sujeição criminal de Michel Misso, incorporando contribuições como “estigma” de Erving Goffman e “rótulo” de Howard Becker. Desse modo, conclui-se que o Tribunal do Júri da Comarca, objeto do estudo, não apenas reflete desigualdades, assim como reproduz narrativas que reforçam preconceitos e estereótipos.

Palavras chaves: Tribunal do Júri; Sentenças Judiciais; Sujeição Criminal; Estigma; Rótulo.

Abstract

This chapter presents results of a research that analyzes sentences, speeches and practices developed in the plenary session of the Jury Court of the District of Dourados (MS). The research, in addition to noting a high prevalence of convictions, also identifies a pattern in the reasoning behind sentences which often disregards the specificities of each case, making it difficult to apply the principle of individualization of punishment. The analysis is grounded in Michel Misso's theories of “criminal subjection”, incorporating contributions such as Erving Goffman's “stigma” (Goffman) and Howard Becher's “label”. Consequently, it is concluded that the Jury Court of the district studied not only reflects inequalities, but also reproduces narratives that reinforce prejudices and stereotypes.

Palavras chaves: Jury Court; Judicial Sentences; Criminal Subjection; Stigma; Label.

Introdução

O Tribunal do Júri é responsável por julgar crimes dolosos contra a vida, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988. A composição do júri, integrada por jurados sem aparato jurídico, espelha o ideal democrático de participação popular no sistema de justiça. No entanto, também evidencia as tensões e desigualdades estruturais inerentes à sociedade brasileira.

Os julgamentos realizados no Tribunal do Júri não se restringem à análise objetiva dos fatos, sendo permeados por narrativas que moldam as percepções dos jurados, os quais são frequentemente influenciados por preconceitos e estigmas. Misce (2010) argumenta que a criminalização não se limita à punição de atos específicos, mas envolve um processo de construção social do sujeito "criminoso". Esse processo, que ele denomina "sujeição criminal", atua como mecanismo de legitimação de práticas de exclusão e estigmatização. Nesse contexto, Goffman (1981) também descreve o "estigma" como uma marca que desqualifica e marginaliza socialmente o indivíduo, e Becker (2008) argumenta que o desvio é uma construção social resultante de rótulos atribuídos por grupos dominantes que definem o que é considerado "normal" ou "desviante".

Com base nos conceitos de sujeição criminal, estigma e rótulo, foram analisadas sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri na Comarca de Dourados/MS. A pesquisa identificou um padrão recorrente nas fundamentações das sentenças, indicando a adoção de modelos padronizados pelos juízes que, frequentemente, desconsideraram as particularidades de cada caso. Essa padronização, reflete uma lógica institucional que reforça preconceitos e compromete a efetiva aplicação do princípio da individualização da pena.

As análises quantitativas indicam uma maior prevalência de condenações especialmente entre indivíduos em maior situação de vulnerabilidade, evidenciando a reprodução de desigualdades pelo Tribunal do Júri. Além disso, a observação das sessões de julgamentos desse tribunal demonstrou como os discursos de promotores e advogados no plenário empregam apelos emocionais e narrativas simbólicas para persuadir os

jurados. Esses discursos frequentemente reforçam estereótipos e desviam o foco do julgamento dos fatos para a identidade social do réu.

1. Sujeição criminal, estigma e rótulo

Os conceitos de sujeição criminal, estigma e rótulo são fundamentais para compreender como as condenações no Tribunal do Júri são influenciadas por discriminações e preconceitos. Para Misso (2010), mais do que punir ações, a criminalização é um processo de construção social do sujeito como criminoso. O indivíduo rotulado como “bandido” é estigmatizado como alguém que carrega o crime em si, representando uma ameaça constante à sociedade. Tal processo se desenvolve em três dimensões: a percepção do sujeito como inevitavelmente criminoso, a atribuição de experiências sociais vinculadas ao crime, como passagens pelo sistema prisional, e o autorreconhecimento como “bandido”. Assim, a sujeição criminal legitima práticas de exclusão e violência, refletindo-se em discursos como “bandido bom é bandido morto”.

Aqui a sujeição criminal poderia ser compreendida, ao mesmo tempo, como um processo de subjetivação e o resultado desse processo para o ponto de vista da sociedade mais abrangente que o representa como um mundo à parte. Por exemplo, “o mundo do crime” (Ramalho, 1983), que representa pessoas que “fazem parte” desse mundo (como “malandros”, “marginais”, “traficantes”, “bandidos”) como sujeitos criminosos (Misso, 2010, p. 21).

Neste contexto, pode-se conceber o “sujeito bandido” como os acusados que ocupam o banco dos réus diante dos jurados. Estes, pessoas comuns e sem formação jurídica, fundamentam suas decisões em experiências e percepções pessoais, frequentemente influenciadas pela dicotomia simbólica entre “certo” e “errado”. No plenário, os argumentos apresentados pelo promotor e pelo advogado de defesa constantemente recorrem a elementos emocionais, pois compete aos jurados — os “juízes” do caso — decidir a condenação ou absolvição com base no que consideram justo.

O veredicto, portanto, está sob a responsabilidade de pessoas com vivências, valores e concepções distintas acerca da justiça. Para muitos jurados, o mero fato de o réu

estar sendo submetido a julgamento já é um indicativo de sua culpabilidade. Nesse sentido, prevalece a ideia de que o réu deve “pagar” por seus atos, uma vez que aos olhos da sociedade, ele é identificado como o “bandido”.¹ Essa perspectiva se alinha à teoria do estigma proposta por Goffman (1981), a qual caracteriza o estigma como uma marca que desqualifica e exclui socialmente o indivíduo. Segundo o autor, o estigma é definido como uma *marca*, um *sinal* que existe na pessoa. No contexto do Tribunal do Júri, as decisões tendem a reforçar tais estigmas, fazendo com que os réus sejam julgados não apenas pelo crime cometido, mas também com base em sua identidade socialmente construída.

Um estigma é, então, um tipo especial de relação entre atributo e estereótipo, embora eu proponha a modificação desse conceito, em parte porque há importantes atributos que em quase toda a nossa sociedade levam ao descrédito. O termo estigma e seus sinônimos ocultam uma dupla perspectiva: assume o estigmatizado que a sua característica distintiva já é conhecida ou é imediatamente evidente ou então que ela não é nem conhecida pelos presentes e nem imediatamente perceptível por eles? (Goffman, 1891 p. 6).

O estigma não é uma característica inerente ao indivíduo, mas sim relacionado à conduta em determinados contextos nos quais as pessoas estão inseridas. Trata-se de relações sociais que geram novos significados para as condutas, ou seja, o indivíduo é estigmatizado pelas pessoas de acordo com suas atitudes, o ambiente que estão inseridos e com quais pessoas se relacionam (Goffman, 1891, p. 43). Assim, no Tribunal do Júri o réu pode ser associado ao "mundo do crime" com base em suas relações sociais ou locais de convivência. Esses vínculos reforçam estereótipos e narrativas preconcebidas, influenciando os jurados a julgarem o réu mais pela sua identidade social do que pelos fatos objetivos que lhe foram imputados, o que contribui para a perpetuação de desigualdades e preconceitos.

¹ A rápida formulação das sentenças e a internalização da punição (Ribeiro, *apud* Lima, 2021, p. 57) demonstram que a cor da pele e a idade influenciam as decisões judiciais, resultando em maior discriminação contra réus jovens, pretos e pardos. Isso aumenta as chances de condenação a penas mais severas, o que evidencia as desigualdades estruturais do sistema de justiça penal

A sociologia de Becker (2008) complementa as análises anteriores ao destacar que o desvio e o rótulo também são construções sociais, sendo resultado das expectativas de grupos acerca de condutas alheias. Para o autor, a criminalidade não é inerente à ação, mas ao rótulo que a sociedade atribui ao indivíduo. O desvio ocorre quando o grupo rotula alguém como “*outsider*”, criando um ciclo de exclusão e marginalização. No âmbito do Tribunal do Júri, essa dinâmica também se manifesta na construção do réu como um sujeito desviante, baseado mais nos preconceitos sociais e raciais do que nos fatos atribuídos às condutas.

Venho usando o termo “*outsiders*” para designar aquelas pessoas que são consideradas desviantes por outras, situando-se por isso fora do círculo dos membros “normais” do grupo. Mas o termo contém um segundo significado, cuja análise leva a um importante conjunto de problemas sociais: os “*outsiders*”, do ponto de vista da pessoa rotulada como desviante, podem ser aquelas que fazem as regras de cujas violações ela foi considerada culpada (Becker, 2008, p.27).

Desse modo, a teoria de Becker possibilita compreender como a rotulação social contribui para a formação da identidade desviante e evidencia a influência dos padrões grupais na percepção dos indivíduos como *outsiders*. Esta abordagem é essencial para a análise das dinâmicas de exclusão e marginalização, oferecendo subsídios críticos para a reflexão sobre os impactos sociais e jurídicos da rotulação de pessoas como ‘criminosos’ ou ‘desviantes’.

Em resumo, as teorias de Misse, Goffman e Becker contribuem para evidenciar como a sujeição criminal, o estigma e rótulo/desvio moldam as dinâmicas do sistema penal, especialmente no contexto do Tribunal do Júri, onde as decisões refletem os preconceitos e estereótipos.

2. Metodologia

A pesquisa combina métodos quantitativos e qualitativos para analisar as sentenças relativas a homicídios dolosos e tentativas de homicídio em Dourados/MS ocorridos entre 2017 e 2019. Conforme o Atlas da Violência 2024, Dourados ocupou a primeira posição no ranking estadual de homicídios. A proximidade da fronteira com o Paraguai e a forte

presença de facções criminosas tornam a cidade de Dourados um cenário relevante para a análise das dinâmicas criminais e da atuação da justiça criminal, especialmente do Tribunal do Júri.

Para obter a lista dos processos de homicídios dolosos julgados pelo Tribunal do Júri em Mato Grosso do Sul, foi inicialmente enviado um requerimento ao Tribunal de Justiça do estado (TJMS) por meio do sistema E-SIC (Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão). Nesse documento, foram apresentados os objetivos da pesquisa e justificada sua relevância acadêmica. Entretanto, foi necessário dialogar pessoalmente com o juiz responsável pelo Tribunal do Júri de Dourados, para oferecer informações complementares. Além disso, a análise do pedido foi condicionada ao envio de um Termo de Confidencialidade assinado. Todo o material foi encaminhado ao TJMS por e-mail e, após quatro meses de espera, foi disponibilizada a lista de processos solicitada. Esta experiência evidenciou os desafios burocráticos enfrentados para acessar dados do sistema de justiça, mesmo estando amparada nos parâmetros legais da transparência garantida à pesquisa acadêmica.

A obtenção da referida lista possibilitou a análise de variáveis quantitativas importantes para a pesquisa, tais como a data dos fatos, o perfil dos réus (incluindo cor, idade e gênero), o tipo de defesa utilizada (particular ou Defensoria Pública) e os desfechos das sentenças (condenatórias, absolutórias ou desclassificações). A análise qualitativa foi realizada a partir da leitura das sentenças e do acompanhamento das sessões do Tribunal do Júri em 2024, observando como jurados, promotores e advogados interagiam e construíam suas narrativas. Foram observados fatores como a influência dos estereótipos raciais e sociais, o impacto dos argumentos emocionais e a percepção dos jurados sobre os réus, muitas vezes associando características pessoais a uma identidade criminosa. As sentenças escritas foram analisadas com ênfase na fundamentação utilizada pelos juízes para a quantificação das penas, evidenciando a padronização das decisões como uma prática recorrente, mesmo no âmbito do procedimento do Tribunal do Júri.

Para o levantamento dos dados quantitativos, foram considerados dois períodos: o primeiro correspondente à quantidade de homicídios ocorridos em Dourados (MS) entre os anos de 2017 e 2019. No entanto, como os julgamentos desses homicídios podem

ocorrer muito tempo depois, o segundo período refere-se ao julgamento desses homicídios, ou seja, compreendendo os anos de 2017 a 2022, devido ao intervalo temporal entre os fatos e suas respectivas sentenças.² O trabalho de observação das sessões do júri ocorreu em 2024.

3. Anotações sobre o número de homicídios e de julgamentos do Tribunal do Júri na comarca de Dourados, MS

O homicídio é o crime com a pena mais alta prevista no ordenamento jurídico brasileiro: se for simples, a pena varia de seis a vinte anos de prisão; se for qualificado, a pena oscila entre doze e trinta anos.³ De acordo com o Atlas da Violência (2024), a taxa de homicídios no Brasil manteve-se relativamente estável entre 2012 a 2015, tendo acréscimo nas taxas em 2016 e 2017. Posteriormente, observou-se uma diminuição até 2019, ano a partir do qual as taxas se mantiveram estáveis até 2022. Um aspecto que contribuiu para o aumento das taxas de homicídio foi a expansão das facções criminosas, especialmente a partir dos anos 2000, com a intensificação das disputas pelo controle do mercado de drogas.

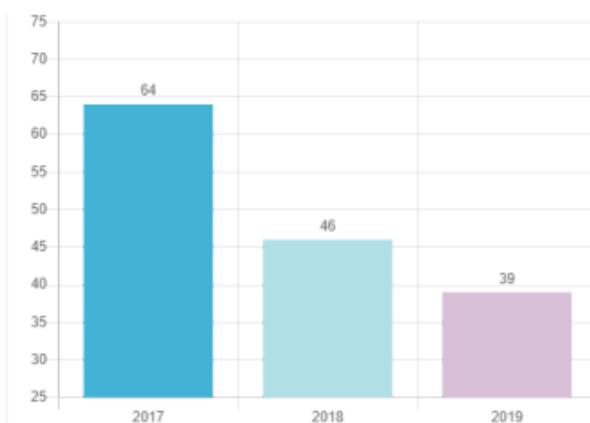
No período delimitado e analisado nesta pesquisa, o Mato Grosso do Sul apresentou as seguintes taxas de homicídios: 24,9 em 2017, 21,4 em 2018 e 18,1 em 2019. Em valores absolutos, houve 659 homicídios em 2017, 572 em 2018 e 491 em 2019. Ainda de acordo com o Atlas da Violência (2024), Dourados liderou o *ranking* estadual de homicídios. Entre os principais fatores apontados estão a proximidade com o Paraguai e o conflito frequente entre facções criminosas. Em 2017, Dourados registrou a maior

² De acordo com dados do CNJ extraídos do DATAJUD, em 21/01/2025, há atualmente 6.027.333 processos criminais pendentes no Brasil. A média de duração de um processo criminal na Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul de 1º grau no procedimento do Tribunal do Júri, desde a denúncia ao primeiro julgamento, é de 1.158 dias (3 anos, 2 meses e 3 dias) para serem concluídos. Os dados são de janeiro de 2021 até dezembro de 2024.

³ “Matar alguém: pena – reclusão, de seis a vinte anos”. Esse é um tipo penal que nosso Código Penal, no enunciado do seu artigo 121, dispõe. É uma categoria jurídico-penal que visa descrever um modelo de conduta proibida (matar alguém), dispondo-a como um dos crimes contra a vida elencados em sua parte especial (Lima, 2021, p. 29).

taxa de homicídios no estado, com 64 ocorrências. Em 2018, essa quantidade reduziu para 46 e, em 2019, para 39, segundo dados da SEJUSP⁴.

Gráfico 1 – Número de homicídios em Dourados, MS, entre 2017 a 2019



Fonte: Secretaria de Justiça e Segurança Pública de MS (SEJUSP)

Os homicídios ocorridos entre 2017 e 2019 foram submetidos ao julgamento pelo Tribunal do Júri no período de 2017 a 2022, considerando o tempo de tramitação processual e os prazos legais. Dos 149 homicídios ocorridos neste período, houve 96 julgamentos e 146 réus julgados no Tribunal do Júri da Comarca de Dourados. O número de réus supera o número de sessões realizadas porque algumas delas têm mais de um acusado. Dentre os 146 réus julgados, 15 foram absolvidos, em 11 casos ocorreu a desclassificação para crime não doloso contra a vida e em um caso teve condenação de medida de internação.⁵ Ou seja, 119 réus foram condenados por homicídio ou tentativa de homicídio, o que representa 81,5% das condenações, conforme ilustrado no gráfico 2.

⁴ Em artigo do jornal Dourados News, a cidade foi destacada com a maior taxa de homicídios entre as grandes cidades de Mato Grosso do Sul em 2017. Na época, o delegado regional explicou que grande parte desses homicídios estava relacionada a disputas entre facções criminosas dentro dos presídios, com um foco particular em criminosos transferidos de outras regiões. Ele ressaltou ainda que "é muito raro em Dourados ocorrer um crime ocasional, como brigas entre vizinhos ou de trânsito" <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/dourados-lidera-taxa-de-homicidios-entre-maiores-cidades-de-ms>.

⁵ A medida cautelar de internação é uma restrição imposta provisoriamente pelo juiz, destinada a adolescentes infratores ou pessoas que representam risco à ordem pública. Utilizada de forma excepcional, tem como justificativa a garantia da segurança pública e a continuidade do processo até o julgamento.

Observa-se que das 96 sessões do Tribunal do Júri realizadas entre 2017 a 2022, 48 referem-se a homicídios cometidos em 2017, 30 em 2018 e 18 em 2019.

Gráfico 2 – Resultado dos julgamentos no Tribunal do Júri de Dourados, MS



Fonte: Secretaria de Justiça e Segurança Pública de MS (SEJUSP)

Em 2017, entre os 70 réus julgados, 57 foram condenados, o que representa um total de 81,43%. Destes, 47 (67,14%) receberam pena em regime fechado, 6 (8,57%) em regime semiaberto e 4 (5,71%) em regime aberto. No ano de 2018, dos 48 réus julgados, 39 foram condenados, totalizando 81,25%. Entre esses, 30 (62,50%) receberam pena em regime fechado, 4 (8,33%) em regime semiaberto e 5 (10,42%) em regime aberto. Para o ano de 2019, 23 dos 28 réus julgados foram condenados, representando um total de 82,14%. Destes, 19 (67,9%) foram condenados em regime fechado e 4 (14,3%) em regime semiaberto. Para esse ano não houve registros de condenações em regime aberto.⁶

Destaca-se um dado relevante referente à situação socioeconômica dos réus. Dos 96 julgamentos analisados, 79 dos réus foram defendidos pela defensoria pública, ou seja, em 82,3% dos julgamentos os réus não possuíam condições financeiras para custear um advogado particular, dependendo, assim, da representação por defensores públicos para defendê-los.

⁶ O regime de cumprimento de pena define o local e as condições em que o condenado deverá cumprir sua sentença, variando conforme a gravidade do delito e o tempo da pena. Os principais regimes são: fechado, onde o condenado permanece em estabelecimento prisional; semiaberto, que permite trabalho externo durante o dia com retorno ao estabelecimento prisional para pernoite; e aberto, caracterizado por liberdade restrita, geralmente com recolhimento noturno e monitoramento.

4. Anotações sobre as dinâmicas das sessões do Tribunal do Júri realizadas na comarca de Dourados

A Constituição Federal determina que os crimes dolosos contra a vida, tentados e consumados, sejam julgados pelo Tribunal do Júri, formado por cidadãos da sociedade civil. Nesse procedimento, o Júri Popular é responsável pelo veredito, enquanto o Juiz Presidente formula a sentença com base nos critérios de aplicação da pena estabelecidos pela legislação penal. Para Santos (2005), o Tribunal do Júri é uma instituição com raízes históricas profundas na religião, originando-se do juramento, que era uma forma antiga de comunicação com o divino. Embora tenha evoluído para um órgão de caráter democrático e popular, o Tribunal do Júri no Brasil tem sido alvo de críticas desde sua regulamentação pelo Código de Processo Penal em 1832. Apesar das controvérsias, mesmo nos períodos mais rigorosos da ditadura, o tribunal permaneceu ativo. Como explica Kant de Lima (1999):

É um procedimento que se aplica apenas aos crimes intencionais contra a vida humana e se inicia por uma sentença judicial proferida por um juiz (pronúncia), após a realização da produção de informações, indícios e provas, durante o inquérito policial e a instrução judicial, comum a todos os processos judiciais criminais e também regida pelo contraditório e pela ampla defesa, em um processo que exige a presença do réu e que termina pelo veredito dos jurados (Kant de Lima, 1999, p. 30).

De acordo com Santos (2005, p. 172), cada ator no Tribunal do Júri desempenha um papel essencial. O juiz representa um ponto de equilíbrio entre os interesses do indivíduo e da sociedade, representando tanto o réu quanto à vítima. Por sua vez, o Ministério Público rompe com a rotina ao atribuir a responsabilidade de um ato ilícito a um membro específico da sociedade, podendo, inclusive, requerer a absolvição do acusado quando julgar adequado. A interação entre esses papéis evidencia e reforça as estruturas de poder que permeiam o ambiente do Tribunal do Júri. Kant de Lima (1999) ressalta não apenas o caráter inquisitorial do Tribunal do Júri no Brasil, mas aponta as diferenças com o *trial by jury* dos Estados Unidos:

O julgamento, aqui, verifica-se, em geral, em uma sala especialmente preparada, diante de uma plateia, que se senta de frente para o juiz, sobre cuja cabeça está, tradicionalmente, um crucifixo católico, representando a humanização da justiça. O promotor localiza-se, ora à direita, ora à esquerda do juiz, de frente para a plateia, e um escrivão senta-se do outro lado do juiz. Sentados em duas filas, junto a uma parede lateral, ficam os jurados, geralmente vestidos com uma espécie de pequena beca, à maneira dos outros serventuários da justiça. Junto à parede oposta, de frente para os jurados, senta-se o advogado, acima do réu, acomodado, também diante dos jurados, no chamado “banco dos réus”. (...) Embora possa apresentar variantes, dependendo das orientações particulares de cada Juiz Presidente do Tribunal do Júri e da época em que o espaço do Tribunal foi construído, esta disposição inquisitorial do espaço contrasta fortemente com disposição adversarial do *trial by jury*, onde o acusado e sua defesa sentam-se lado a lado à acusação, de frente para o juiz e de costas para a plateia, tendo a um de seus lados os jurados, sentados na *jury box*. Caracteriza-se, assim, espacialmente, a igualdade ideológica entre as partes, considerando-se a promotoria como uma parte igual às outras, o que reforça a presunção ideológica de inocência, só passível de alteração por uma *reasonable doubt* (dúvida razoável), reconhecida pelos jurados (Kant de Lima, 1997, p. 178).

O Tribunal do Júri no Brasil evidencia, assim, as desigualdades sociais e raciais presentes na sociedade. Essa constatação decorre da observação direta das dinâmicas dessa instituição, permitindo uma compreensão mais aprofundada de como essas desigualdades se manifestam. Em um dos julgamentos observados, no qual um homem negro era acusado de homicídio doloso qualificado, o Conselho de Sentença contou com apenas uma mulher parda entre os sete jurados.⁷ Durante o julgamento, a promotora de justiça enfatizou o histórico criminal do réu, reforçando sua imagem como um indivíduo “desviante”, atribuindo-lhe vários estereótipos. Por outro lado, a defesa centrou sua argumentação em atenuantes, como a confissão espontânea e a forte emoção vivenciada pelo réu no momento do crime. No entanto, apenas a confissão foi aceita, culminando na condenação do acusado por motivo torpe.

⁷ O julgamento ocorreu no dia 04/04/2024 no Tribunal do Júri de Dourados/MS. A Deefensoria Pública representou o réu, que foi condenado a dezesseis anos e onze dias de prisão.

Observou-se que a acusação utilizou discursos carregados de valores morais para persuadir os jurados, enquanto a defesa encontrou obstáculos para desconstruir as narrativas estigmatizantes. Esse cenário reflete não apenas a desigualdade social que está presente no sistema de justiça no Brasil, mas também o racismo estrutural que permeia esse sistema, no qual o processo de criminalização incide mais sobre os sujeitos do que sobre os atos praticados.

Nesse sentido, o Tribunal do Júri se torna um espaço de disputa simbólica, no qual as narrativas da acusação e da defesa misturam jargões jurídicos e apelos emocionais para influenciar os jurados. Schritzmeyer (2007) aponta que a presença de jurados leigos nos conselhos de sentença exige que advogados e promotores adaptem suas argumentações, mesclando terminologia técnica com narrativas acessíveis e apelos emocionais. Essa abordagem transforma o Tribunal do Júri em um espaço de construção de significados coletivos sobre justiça, onde diferentes indivíduos podem expressar suas vivências e valores. Dessa forma, o julgamento transcende a mera aplicação da lei, transformando-se em um processo de negociação de significados sociais relacionados ao crime e à punição.

De acordo com a autora,

O júri, todavia, destaca-se, diante de outros espaços judiciais dos quais leigos não participam como julgadores, enquanto obra imaginativa mais fortemente polifônica, fruto de complexa co-autoria. A presença de leigos nos conselhos de sentença exige dos operadores técnicos argüições mais ricas em uma espécie de matriz que combina jargão técnico-jurídico, imagens de uma “sociologia selvagem” e um vocabulário de sentimento. Portanto, penso o júri como um espaço social privilegiado de produção de significações coletivas ao possibilitar que diferentes pessoas organizem e expressem estratégias simbólicas por meio das quais lidam com a vida (Schritzmeyer, 2007, p. 126).

No julgamento mencionado anteriormente, a promotora, durante sua sustentação oral, afirmou que “*o réu irá voltar a delinquir porque é da natureza dele*”. Tal afirmação reflete um preconceito baseado em uma visão essencialista. Do ponto de vista sociológico, essa perspectiva desconsidera as complexas condições sociais, econômicas e culturais que moldam as ações dos indivíduos. Ao perpetuar esse tipo de narrativa, a acusação não apenas reforça estigmas e preconceitos sobre o réu, mas também transmite

a ideia de que sua suposta inclinação para o crime é intrínseca e imutável, desconsiderando as possibilidades de (re)inserção social.

Em outra sessão do Tribunal do Júri observada,⁸ a acusação enfatizou repetidamente as condenações anteriores do réu, argumentando que “*ele tem passagem no sistema*”. Essa abordagem reforçou um estigma que desviou o foco do julgamento do fato para o indivíduo, qualificando-o como um criminoso em potencial. Embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proíba referências a antecedentes criminais durante um julgamento, a acusação utilizou esse recurso para influenciar os jurados e atribuir ao réu uma predisposição para o crime. Além disso, ao colocar o réu como alvo, julgando sua pessoa mais do que o crime que ele cometeu, desrespeitou-se o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988.

Este caso, em contraste com o antecedente, envolveu um réu branco, jovem, pai de uma criança recém-nascida e foi representado por um advogado particular. Em resposta, a defesa destacou inconsistências nas provas alegadas pela acusação e argumentou que o histórico criminal do réu não deveria ser usado para prejudicá-lo. Assim, ao contrário do julgamento anterior no qual o réu foi condenado, esse teve como resultado a desclassificação do crime de tentativa de feminicídio para invasão de domicílio. Nesse caso, portanto, o conselho de sentença reconheceu a fragilidade das provas e acatou a argumentação da defesa no sentido de que os antecedentes do réu não poderiam ser considerados no julgamento. Esse desfecho reforça como as narrativas construídas em plenário podem redefinir o foco do julgamento e influenciar a percepção dos jurados sobre o réu e de sua conduta.

⁸ O julgamento ocorreu no dia 09.04.2024 no Tribunal do Júri de Dourados/MS. O réu estava sendo representado por advogado particular.

5. ANOTAÇÕES SOBRE AS SENTENÇAS DO TRIBUNAL DO JÚRI DE DOURADOS

A pesquisa que fundamenta esse capítulo permitiu constatar que casos semelhantes podem resultar em decisões judiciais desiguais, refletindo a desigualdade jurídica que caracteriza o sistema de justiça criminal brasileiro (Kant de Lima, 2010). Essa dinâmica, combinada à padronização de sentenças, desconsidera as particularidades dos casos e, consequentemente, contribui para a reprodução de desigualdades estruturais, sobretudo contra réus de grupos mais vulneráveis. Para Garland (1999), a punição, como uma instituição social, é constituída também por discursos. Assim, o impacto de discursos estigmatizantes por parte da acusação, aliado à subjetividade dos jurados, reforça a reprodução de preconceitos e estereótipos. Dessa forma, o Tribunal do Júri, ao invés de garantir equidade, por vezes pode perpetuar desigualdades.

No que se refere à padronização das sentenças, recorremos à pesquisa de Garau (2021) sobre decisões proferidas em uma Vara Criminal da Baixada Fluminense, no Rio de Janeiro. O estudo revelou que muitas sentenças seguem modelos previamente estruturados, frequentemente elaborados antes de uma análise detalhada dos fatos pela juíza titular. A autora denomina esse fenômeno de "procedimentalização", ressaltando como elementos objetivos e subjetivos se articulam na aplicação da pena, contribuindo para decisões que reforçam padrões automatizados de julgamento.

Após o término do julgamento e a resposta aos quesitos pelos jurados, o juiz dispõe de, aproximadamente, 10 a 15 minutos, ou até menos em algumas comarcas, para redigir a sentença. Em outras palavras, a maior parte das decisões já está previamente estruturada e exige apenas o preenchimento de informações específicas ao caso concreto, como o número do processo, o nome do réu e o relato dos fatos (Garau, 2021, p. 106).⁹

Durante a pesquisa, a autora constatou que decisões são tomadas antes mesmo da denúncia dos fatos, refletindo uma dinâmica decisória preestabelecida. Essa prática

⁹ A autora também aponta que, ao buscar peticionar pela concessão de liberdade provisória no gabinete da juíza onde fazia sua pesquisa, deparou-se com uma pasta com modelos de decisões, mas nenhuma que contemplasse a concessão. Isso demonstra uma predisposição ao viés condenatório (Garau, 2021, p. 92).

também foi observada no Tribunal do Júri na Comarca de Dourados, onde o juiz lê a sentença ao final do julgamento, adotando o que popularmente chamamos de “modelão”. Contudo, no caso dessa pesquisa, foi possível identificar a presença de um estilo próprio de cada magistrado, que imprime certa personalidade às suas decisões. Ao comparar a dosimetria da pena de três juízes diferentes que presidiram sessões do júri às quais foram acompanhados, ficou evidente que cada um segue padrões próprios na redação das sentenças.

Diante desse contexto, torna-se essencial a compreensão da dosimetria da pena, regulada pelo artigo 68 do Código Penal, como um método dividido em três fases. Inicialmente, ocorre a fixação da pena-base, com referência nas circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 do Código Penal, tais como culpabilidade, antecedentes, conduta social, entre outras. Na segunda fase,¹⁰ são aplicadas as circunstâncias atenuantes e agravantes que podem reduzir ou aumentar a pena provisória. Por fim, a terceira fase¹¹ consiste na aplicação das causas de aumento e de diminuição da pena previstas na parte especial do Código Penal ou em leis penais específicas.

A aplicação da pena pelo juiz deveria ser, acima de tudo, individualizada, cumprindo o disposto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.¹² No entanto, esse princípio muitas vezes passa despercebido no processo de formalização, uma vez que o juiz dispõe de poucos minutos após a decisão condenatória dos jurados para formular a sentença. Desse modo, será possível, nesse curto tempo, individualizar cada

¹⁰ A segunda fase da dosimetria da pena consiste na aplicação de atenuantes e agravantes para ajustar a pena provisória. As atenuantes (como confissão espontânea ou menoridade) reduzem a pena, enquanto as agravantes (como reincidência ou abuso de autoridade) aumentam a pena. Essa fase permite adaptar a pena às características específicas do caso, mas sem ultrapassar os limites mínimo e máximo previstos para o crime.

¹¹ A terceira fase da dosimetria da pena envolve a aplicação das causas de aumento e de diminuição, conforme previsto na parte especial do Código Penal ou em leis penais específicas. As causas de aumento elevam a pena, como ocorre com o uso de arma de fogo em certos crimes, enquanto as causas de diminuição reduzem a pena, como no caso do arrependimento posterior. Essa fase ajusta a pena final com base em fatores específicos do crime, podendo exceder os limites mínimo e máximo estabelecidos para o tipo penal.

¹² A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes medidas: (a) a privação ou restrição da liberdade; (b) perda de bens; (c) multa; (d) prestação social alternativa; (e) suspensão ou interdição de direitos.

réu, especialmente ao analisar os requisitos subjetivos que compõem a primeira fase da dosimetria?

A hipótese adotada pressupõe que a primeira fase exerce maior influência na determinação da pena, pois nessa fase o juiz precisa avaliar oito circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima. Embora essa fase defina a pena-base, o artigo 59 é considerado um “diamante” para outros aspectos da pena, uma vez que permite ao juiz definir o regime inicial de cumprimento da pena; decidir sobre a substituição da pena privativa de liberdade; considerar os fins de prevenção e reprovação e aplicar medidas de atenuação ou agravamento. Nas fases segunda e terceira, relativas à aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes, o magistrado deve observar o que a lei determina. Essas circunstâncias são objetivas e parte delas encontra-se implícita nas decisões dos jurados, como ocorre no caso da escolha de uma qualificadora específica.¹³

Nas sentenças analisadas na pesquisa, verificou-se a presença de um modelo padrão nas decisões, embora tenham surgido variações que refletem o entendimento individual de cada juiz ao proferir sua sentença. Esse ponto se destaca na pesquisa pois evidencia que, mesmo com a aplicação de modelos, ainda existe espaço para singularidades. Como observado por Mendes (2012, p. 449), o campo jurídico brasileiro caracteriza-se como semiautônomo, é organizado a partir de um saber com características próprias e hierarquizado. No ápice dessa hierarquia estão os juízes, detentores da autoridade para interpretar e decidir sobre o direito. Essa autoridade é exercida por meio do princípio do “livre convencimento motivado”.

As sentenças analisadas pelos três juízes, embora estejam em conformidade com o padrão legal do artigo 68 do Código Penal, apresentam diferenças. O *Juiz 1* utiliza uma

¹³ Um aspecto relevante na discussão sobre a dosimetria da pena é a limitação das atenuantes quando a pena atinge o mínimo legal. Por exemplo, em um caso no qual dois réus primários e com circunstâncias favoráveis, acusados de homicídio simples, recebem a mesma pena de seis anos, o mínimo legal, apesar de um deles possuir duas atenuantes (confissão e menoridade relativa). Isso ocorre porque a legislação impede a redução da pena abaixo do limite mínimo na segunda fase da dosimetria, evidenciando uma restrição ao Princípio da Individualização da Pena.

fundamentação detalhada e técnica, citando jurisprudências e realizando cálculos precisos para justificar cada etapa da pena. Já o *Juiz 2* opta por uma abordagem mais concisa e objetiva, limitando-se à indicação das circunstâncias sem aprofundamento. Por fim, o *Juiz 3* apresenta um modelo intermediário, com estrutura clara, porém menos técnica que o *Juiz 1* e mais detalhada que o *Juiz 2*.

O estudo de Garau (2021) analisou as decisões de uma única magistrada, acompanhando, por meio de visitas periódicas, o processo de elaboração das sentenças e decisões por alguns meses. Sua pesquisa revelou uma padronização nas sentenças dessa juíza em específico. No presente artigo, amplia-se essa observação e constatando-se que, embora exista um modelo geral de sentença, cada juiz adota particularidades próprias na fundamentação, na redação e na estruturação da decisão. Dessa forma, constata-se que há um modelo padronizado, mas que cada magistrado imprime seu estilo e preferências no momento de redigir.

Todavia, embora esse princípio assegure autonomia ao magistrado, a fundamentação das decisões segue um padrão previamente estabelecido. A repetição de justificativas e argumentos indica uma diminuição da análise individualizada dos casos. Certamente, um estudo mais aprofundado nos gabinetes dos três juízes mencionados revelaria a existência de uma pasta com "modelos de decisões do Tribunal do Júri", semelhante ao que Garau apontou em sua pesquisa. Para a autora, a padronização das decisões visa possibilitar a concretização do elemento punitivo do direito penal, *procendimentalizadas* para atender a objetivos específicos, orientados por um processo de sujeição criminal. Ao internalizar que a "punição" é necessária para o réu ou que a justiça exige a penalização de quem foi condenado pelo Conselho de Sentença, esses juízes recorrem e utilizam os mesmos parâmetros para interpretar, fundamentar a lei e determinar a pena (GARAU, 2021, p. 2021). Como argumenta Mendes (2012), os julgadores expressam o seu desejo de fazer justiça, acreditando ser o seu dever concedê-la a quem merece. Contudo, adverte:

O percurso mental seguido pelos julgadores tem um componente subjetivo que, embora de maneira rara, tem sido expresso no campo do direito através da discussão de temas como a imparcialidade e a neutralidade dos julgadores, o

que, aliás, como aqui demonstrado, não escapa do tratamento doutrinário (Mendes, 2012, p. 479).

Ao abordar a construção social do criminoso, que coincide com o início do “processo de incriminação”, Misso (2010, p.22) argumenta que esse processo “é sempre resultante de uma interpretação contextualizada, entre agentes, de cursos de ação cujo significado ‘normal’ ou ‘desviante’ se produz nesse mesmo processo e não antes dele”. Assim, é possível afirmar que essa perspectiva relaciona-se aos estudos sobre sentenças do Tribunal do Júri, nos quais a padronização das decisões frequentemente reforça estereótipos e preconceitos, negligenciando a individualidade; as particularidades de cada caso e contribuindo para a manutenção das desigualdades estruturais no sistema de justiça.

Considerações Finais

O Tribunal do Júri desempenha um papel fundamental na interação entre o sistema de justiça e a sociedade. Contudo, sua dinâmica não está isenta das desigualdades e estígmas que permeiam as estruturas sociais e institucionais do Brasil. A análise dos julgamentos realizados na Comarca de Dourados/MS, no período de 2017 a 2022, permitiu constatar a existência de padrões de decisórios que reforçam preconceitos e estereótipos. A pesquisa evidenciou que o Tribunal do Júri transcende a análise técnica e objetiva dos fatos, constituindo-se também como um espaço de disputa simbólica, em que discursos emocionais frequentemente moldam as percepções dos jurados. Tais narrativas, apresentadas tanto pela acusação quanto pela defesa, encontram terreno fértil em preconceitos e rotulações, desviando o foco do julgamento da ação concreta para a identidade social do réu. Essa dinâmica contribui para a reprodução de desigualdades, evidenciada pelos elevados índices de condenação de réus pertencentes a grupos marginalizados e pela imposição de penas que muitas vezes desconsideram a necessária individualização.

As contribuições teóricas de Misso, Goffman e Becker ofereceram ferramentas cruciais para compreender como a sujeição criminal, o estigma e os rótulos se manifestam no Tribunal do Júri. Misso (2010) destaca que a criminalização não é apenas a punição

de condutas, mas a construção social de sujeitos como "criminosos", legitimando práticas de exclusão e violência. Por sua vez, Goffman (1981) complementa ao identificar o estigma como uma marca que desqualifica socialmente o indivíduo e Becker (2008) demonstra como o desvio é um fenômeno social construído a partir de rótulos impostos por grupos dominantes. Tais perspectivas foram fundamentais para compreender o impacto das narrativas do "mundo do crime" e como elas influenciam o julgamento realizado no plenário do Tribunal do Júri, onde os réus são muitas vezes julgados não apenas por seus atos, mas também por estereótipos socialmente construídos.

Além disso, a padronização das sentenças, observada nas análises, evidencia a dificuldade em aplicar o princípio da individualização da pena. A lógica institucional que guia as decisões judiciais frequentemente prioriza a celeridade e a previsibilidade. E embora cada magistrado tenha um estilo próprio na fundamentação, as decisões seguem um modelo preestabelecido, reproduzindo padrões que reduzem a análise específica de cada caso. Essa prática não apenas limita a justiça para o réu, mas também enfraquece a credibilidade do Tribunal do Júri enquanto espaço democrático e equitativo para distribuição de justiça.

A rápida formulação das sentenças e a internalização da punição como elemento central do direito penal contribuem para a repetição de discursos estigmatizantes. Como apontado por Misso (2010), o processo de incriminação é construído no contexto jurídico, especialmente no Tribunal do Júri, essa construção frequentemente reforça desigualdades e estereótipos. A pesquisa evidencia a necessidade de reformular as práticas discursivas nos julgamentos, visto que a acusação e defesa frequentemente recorrem a elementos emocionais que reforçam preconceitos.

Constata-se, assim, que embora o Tribunal do Júri seja uma ferramenta importante para a participação popular no sistema de justiça, ele reflete e reproduz desigualdades, estigmas e preconceitos. Para que o Tribunal do Júri cumpra seu papel democrático, é necessário um esforço contínuo para desconstruir narrativas preconceituosas, garantir maior equidade nos julgamentos e promover uma fundamentação das sentenças que respeitem a individualidade de cada réu. Somente assim será possível caminhar em

direção a um sistema de justiça que seja verdadeiramente comprometido com os princípios de igualdade e dignidade da pessoa humana.

Referências Bibliográficas

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 2024. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, ano 18, 2024. ISSN 1983-7364.

ATLAS DA VIOLÊNCIA. Brasília: IPEA: 2024

<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 7 jan. 2025.

ATLAS DA VIOLÊNCIA. Brasília: IPEA: 2019

<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/21/atlas-da-violencia-dos-municios-brasileiros-2019>. Acesso em: 14 jan. 2025.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução de André Szapiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel de Estatísticas - Justiça em Números**. <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 21 de janeiro de 2025.

GARAU, M. G. R. Os modelões e a mera formalidade: produção de decisões e sentenças em uma Vara Criminal da Baixada Fluminense do Rio de Janeiro. **Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia**, n. 51, 2021.

GARLAND, David. As contradições da sociedade punitiva: o caso britânico. **Revista de Sociologia Política**, n. 13, p. 59-80, 1999.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

KANT DE LIMA, Roberto. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. **Revista de Sociologia e Política**, n. 13, p. 23-38, nov. 1999.

KANT DE LIMA, Roberto. Polícia e exclusão na cultura judiciária. **Tempo Social: Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 169-183, maio 1997.

MENDES, Regina Lucia Teixeira. Verdade real e livre convencimento: o processo decisório judicial brasileiro visto de uma perspectiva empírica. **Dilemas**, v. 5, n. 3, p. 447-448, jul./set. 2012.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria bandido. Lua Nova: **Revista de Cultura e Política**, n. 79, p. 15-38, 2010.

MISSE, Michel. **Crime e violência no Brasil contemporâneo: estudos de sociologia do crime e da violência urbana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Etnografia dissonante dos tribunais do júri. **Tempo Social**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 111-129, 2007.

SANTOS, Luís Cláudio Almeida. O sagrado e o profano no tribunal do júri brasileiro. **Prisma Jurídico**, São Paulo: Universidade Nove de Julho, n. 4, p. 161-179, 2005.